



EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MP nº 660, de 2014)

O inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 2º e o artigo 9º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 660/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 6º

I- Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, os servidores municipais e os integrantes das carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988.

[...]

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a presente emenda sanar a omissão dos termos administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, no texto da Medida Provisória n.º 660/2014, no sentido de adequar o seu conteúdo com a redação dada ao caput do





artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que determina a inclusão em quadro em extinção da União dos servidores e empregados contratados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

A expressão “administração indireta” compreende uma combinação de palavras que funcionam semântica e sintaticamente como uma unidade, o que justifica o acréscimo ao texto da MP 660/2014, as terminologias “empresas públicas” e as “sociedades de economia mista”, às já existentes “autárquica” e “fundacional”, e evitar assim uma possível aplicação restritiva da norma legal.

O DL nº 200, de 25/02/1967, alterado pelo DL nº 900, de 29/09/1969, estabeleceu que para efeito da eficiência a Administração Federal seria dividida em “Administração Direta” e “Administração indireta” (art. 4º):

Art. 4. A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta (...)

II – A Administração Indireta que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista;*
- d) Fundações Públicas.*

A EC 79/2014 ao expressar o termo administração indireta dispôs que a intenção norma constitucional é de abranger todas as categorias de órgãos que integram a administração indireta, não deixando qualquer espaço para o legislador infra-constitucional dispor de forma diferente, restringindo a aplicação da MP 660 apenas aos servidores de autarquias e fundações.

Importa mencionar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais órgãos da administração indireta dos ex-Territórios foram constituídas para fomentar o desenvolvimento da região amazônica, por motivo de relevante interesse público, em um contexto de integração nacional e defesa de fronteiras. Essas entidades, juntamente com seus servidores e empregados recebiam proteção especial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

da União, consoante as regras contidas no Decreto-Lei 2.421, de 29 de março de 1988, que naquela conjuntura de criação e instalação dos Estados de Roraima, Amapá e Rondônia, alicerçou legalmente o aproveitamento dos servidores e empregados das autarquias federais, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, que fossem extintas ou dissolvidas. Os servidores desses órgãos tinham garantias de enquadramento prioritário nos quadros e tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo Federal.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas tão somente, lhe confere maior harmonia com o texto da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, que foi aprovada para resguardar os direitos dos servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá, e Rondônia, bem como daqueles que trabalharam no período de instalação desses estados.

Sala das sessões,



SF/14991.95037-40